



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - www.cacapava.rs.gov.br

LEI Nº 4.620, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023.

INSTITUI E REGULAMENTA A INSTALAÇÃO E O USO DE EXTENSÃO TEMPORÁRIA DE PASSEIO PÚBLICO, DENOMINADA "PARKLET", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL - RS.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, Giovanni Amestoy, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - A instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada *parklet*, ficam regulamentados nos termos desta lei.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se *parklet* a ampliação do passeio público, realizada por meio da implantação de plataforma sobre áreas originalmente destinadas às vagas de estacionamento de veículos, obrigatoriamente equipada com mobiliário urbano fixo, com função de melhoria urbana no sentido de criar uma área de convivência pública e animação urbana.

§ 1º. A extensão do passeio público para a implantação do *parklet* não poderá prejudicar a função de circulação da pista de rolamento, bem como a segurança a viária;

§ 2º. O *parklet*, assim como os elementos neles instalados, serão plenamente acessíveis, de uso e destinação pública, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu permissionário/mantenedor;

§ 3º. É obrigatório que cada *parklet* seja equipado com mobiliário urbano fixo para que sirvam à coletividade independentemente do horário de funcionamento ou da presença pelo responsável pelo imóvel a que estiver associado.

§ 4º. Entende-se por mobiliário urbano fixo os bancos, as floreiras, as lixeiras, as mesas, as cadeiras, os guarda-sóis, os pergolados, os paraciclos, os equipamentos de exercício físico e ainda outros elementos característicos de uma área de convivência pública voltados ao uso permanente da população, com função de recreação ou de manifestações artísticas.

**Capítulo II
DO PROCEDIMENTO**

**Seção I
Dos Proponentes**

Art. 3º - A instalação, manutenção e remoção do *parklet* dar-se-á por requerimento de pessoas jurídicas de direito privado, desde que as mesmas sejam proprietárias, locatárias ou possuidoras do imóvel confrontante com o *parklet*.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 - Centro - CEP 96570-000 - Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

Parágrafo Único. Fica permitida a instalação de *parklet* por iniciativa da Administração Pública Municipal que obedecerá aos requisitos técnicos previstos nesta Lei.

Seção II
Do Pedido e do Projeto

Art. 4º - O pedido de instalação e manutenção de *parklet* por iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, será instaurado na Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente de Caçapava do Sul.

§ 1º. Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:

- I - cópia do documento de identidade;
- II - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - cópia de comprovante de residência;
- IV - cópia da certidão negativa de débitos municipais;
- V - declaração oficial de correspondência eletrônica.

§ 2º. Tratando-se de pessoa jurídica, o pedido deverá ser instruído com:

I - cópia do registro comercial, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ato constitutivo e alterações subsequentes, Lei instituidora ou Decreto de autorização para funcionamento, conforme o caso;

- II - cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- III - cópia do Documento de Identidade, da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do Comprovante de Residência do representante legal;
- IV - cópia da Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- V - declaração oficial de correspondência eletrônica.

Art. 5º - O pedido será instruído, ainda, com projeto de instalação que apresente, no mínimo, os seguintes elementos:

I - desenhos técnicos de arquitetura (plantas, cortes, vistas, maquete eletrônica, entre outros, conforme necessidade de compreensão do equipamento proposto) contendo, no mínimo, as dimensões do *parklet* e largura do passeio público existente; as inclinações transversais e longitudinais do passeio; equipamentos e mobiliários existentes na calçada nos 20m (vinte metros) de cada lado do *parklet* proposto; equipamentos, elementos arquitetônicos e mobiliário projetados para o *parklet*, bem como todos os demais itens que fizerem parte do projeto; localização dos imóveis confrontantes e levantamento fotográfico;

II - descrição do atendimento aos critérios técnicos de instalação, manutenção e retirada do *parklet* previstos nesta lei e na legislação aplicável.

III - Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) ou Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de projeto e execução do *parklet*, contemplando todos os serviços incluídos no projeto.

§ 1º O projeto de instalação deverá atender às normas técnicas de acessibilidade ou do desenho universal, bem como aos seguintes requisitos:

I - a instalação não poderá ocupar espaço superior a 2m (dois metros) de largura, contados a partir do alinhamento das guias, por 10m (dez metros) de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada, ou de 4m (quatro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

metros) de largura por 5m (cinco metros) de comprimento em vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus) do alinhamento, sempre observado o limite da testada do imóvel do solicitante e, elementos verticais até altura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação no solo maior que 12cm (doze centímetros) ou provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do *parklet*;

III - a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;

IV - o *parklet* somente poderá ser instalado em via pública com limite de velocidade de até 40km/h (quarenta quilômetros por hora) e com até 8,33% (oito inteiros e trinta e três centésimos por cento) de inclinação longitudinal;

V - o *parklet* deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de altura e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

VI - o *parklet* deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos, sob análise do Departamento Municipal de Trânsito;

VI - as condições de drenagem, de trânsito e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;

VII - remoções de interferências poderão ser aceitas e indicadas, ficando a cargo do responsável pela manutenção, instalação e retirada do *parklet* todos os custos envolvidos em remanejamentos de equipamentos existentes e sinalizações necessárias;

IX - o *parklet* não poderá possuir instalações elétricas e nem cobertura permanente.

§ 2º O *parklet* não poderá ser instalado em esquinas e a menos de 10m (dez metros) do bordo de alinhamento da via transversal, bem como à frente ou de forma a obstruir guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acesso de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi, faixas de travessia de pedestres, nem poderá acarretar a supressão de vagas especiais de estacionamento, nos termos das diretrizes expedidas pelo Departamento de Trânsito do Município, nem utilizar cores que possam confundir-se com a sinalização viária.

§ 3º Podem ser indicados no projeto do *parklet* materiais como madeira, aço, vidro de segurança, policarbonato, PVC, entre outros, desde que comprovada sua capacidade de resistência e segurança, bem como avaliado seu potencial paisagístico em harmonia com o contexto urbano em que estará inserido;

§ 4º Será incentivada a associação entre a instalação de *parklets* e equipamentos para o estacionamento de bicicletas do tipo paraciclo;

§ 5º A instalação em vias onde transita o transporte coletivo, bem como junto a praças, parques e outras áreas públicas dependerá de análise técnica do órgão municipal competente;

§ 6º As solicitações que, por necessidade de projeto devidamente justificada, não se enquadrarem ao estabelecido no inciso I deste artigo poderão ser excepcionalizadas pelo órgão técnico competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - www.cacapava.rs.gov.br

Seção III
Da Análise e da Aprovação

Art. 6º - Caberá à Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente averiguar o atendimento ao interesse público, a conveniência do pedido, bem como o atendimento a todos os requisitos estabelecidos nesta lei e na legislação aplicável.

§ 1º No prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento do pedido, a Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente publicará edital simplificado na página oficial da Administração Pública Municipal - www.cacapavadosul.rs.gov.br - destinado a dar conhecimento público do pedido, contendo o nome do proponente e o local da implantação, a ser afixado também no mural da Secretaria;

§ 2º O proponente deverá afixá-lo no local em que se pretende a instalação do *parklet*;

§ 3º Será aberto o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da referida publicação, para eventuais manifestações de interesse ou de contrariedade em relação à instalação.

§ 4º Na hipótese de manifestação de interesse na instalação de *parklet* na mesma área, dentro do prazo estabelecido pelo § 3º deste artigo, o novo proponente deverá apresentar seu pedido à Secretaria de Planejamento e Urbanismo, no prazo de até 10 (dez) dias, atendendo a todos os requisitos previstos neste decreto, em especial nos seus artigos 4º e 5º.

Art. 7º - Expirado o prazo de que trata o § 3º do artigo 6º ou, na hipótese de manifestação de outros interessados, transcorrido o prazo de seu § 4º, a Secretaria apreciará eventuais manifestações recebidas e emitirá pronunciamento conclusivo sobre o pedido.

§ 1º Eventuais objeções à instalação serão avaliadas pela Secretaria Municipal do Planejamento e Meio Ambiente, que poderá consultar o Departamento de Trânsito ou outro órgão ou entidade pública ou privada, no âmbito de suas respectivas atribuições;

§ 2º O pedido de instalação de *parklet* em área envoltória de bem tombado dependerá de prévia autorização da Secretaria de Cultura e Turismo do Município de Caçapava do Sul;

§ 3º Na hipótese de manifestação de outros interessados na instalação do *parklet* na mesma área, nos termos do § 4º do artigo 6º, a Secretaria do Planejamento e Meio Ambiente examinará os pedidos que melhor atenderem ao interesse público e se manifestará fundamentadamente por sua rejeição ou aprovação, cabendo a decisão à Secretaria.

Art. 8º - Cumpridos todos os requisitos previstos nesta lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, a Secretaria convocará o interessado para assinar o termo de cooperação para instalação, manutenção e remoção do *parklet*.

§ 1º O cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento;

§ 2º O termo de cooperação terá prazo de 2 (dois) anos, renováveis por iguais períodos caso seja de interesse da administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

Capítulo III
DAS OBRIGAÇÕES DO MANTENEDOR

Art. 9º - O proponente e mantenedor do *parklet* será o único responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados, inclusive a terceiros.

§ 1º Os custos financeiros referentes à instalação, manutenção e remoção do *parklet* serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

§ 2º A manutenção de que trata o § 1º, do *caput* é o conjunto de atividades e procedimentos sistemáticos que devem ser realizadas ao longo da vida do *parklet* para conservar ou recuperar as condições de uso, atendendo às necessidades e segurança de seus usuários.

Art. 10 – A instalação do *parklet* gerará apenas o direito de afixar placa indicativa de que o equipamento foi construído e é mantido pelo mantenedor, com área máxima de 0,25m² (zero vírgula vinte e cinco metros quadrados), para exposição de mensagem indicativa de cooperação em cada *parklet* instalado.

§ 1º A placa com mensagem indicativa de cooperação deverá conter as informações sobre o cooperante e os dados da cooperação celebrada, assim consideradas, o nome do cooperante, em caso de pessoa física ou, em caso de pessoa jurídica, sua razão social ou nome fantasia, sendo admitida a referência a seus produtos, serviços e endereço eletrônico.

§ 2º Em nenhuma hipótese as placas indicativas de cooperação serão luminosas.

§ 3º O proponente e mantenedor do *parklet* deve instalar em local visível, junto ao acesso do *parklet*, uma placa com dimensão mínima de 0,20m (vinte centímetros) por 0,30m (trinta centímetros) para exposição da seguinte mensagem indicativa: "Este é um espaço público acessível a todos. É vedada, em qualquer hipótese, sua utilização exclusiva, inclusive por seu mantenedor".

Art. 11 - Na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial ao estacionamento no lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72h (setenta e duas horas), com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

§ 1º A remoção de que trata o *caput* deste artigo não gera qualquer direito à sua reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

§ 2º O prazo de 72h (setenta e duas horas) de que trata o *caput* deste artigo, por necessidade devidamente justificada, poderá ser ampliado em até o dobro pela Administração Pública Municipal.

Art. 12 - Em caso de descumprimento do termo de cooperação, o cooperante será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar a regularização dos serviços, sob pena de rescisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 – www.cacapava.rs.gov.br

Art. 13 - A rescisão do termo de cooperação poderá ser determinada por ato da Prefeitura, devidamente justificado, em razão da inobservância das condições de manutenção previstas no termo de cooperação ou presentes quaisquer outras razões de interesse público.

Art. 14 - O abandono, a desistência ou o descumprimento do termo de cooperação não dispensa a obrigação de remoção e restauração do logradouro público ao seu estado original.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente elaborar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta lei, cartilha com o intuito de divulgar regras e difundir boas práticas a serem adotadas na implementação e manutenção dos *parklets*.

Art. 16 – Fica estabelecido a obrigatoriedade da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança para implementação dos *"parklets"* no Município de Caçapava do Sul.


Art. 17 - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2023.


Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado
no mural da Prefeitura


Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral
Data: 20/12/23

Luiz Carlos Guglielmin
Secretário Geral do Município
Matrícula 4782887

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de Novembro, nº 438 – Centro – CEP 96570-000 – Caçapava do Sul, RS.
Telefone: (55) 3281-2177 - e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br